



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-MS-49710/92.2

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI 2746/92)
MCM/vv/eab

SUBSTABELECIMENTO - Inválido é o substabelecimento sem o reconhecimento da assinatura.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n° TST-RO-MS-49710/92.2, em que é Recorrente EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB, é Recorrido FERNANDO ROSSAS FREIRE, e é Autoridade Coatora JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE FORTALEZA.

O Sétimo Tribunal Regional do Trabalho - fls. 54/55 -, ao julgar o Mandado de Segurança impetrado pela Empresa, não conheceu do writ por defeito de representação do advogado que subscreveu a inicial.

Irresignada, a Impetrante veicula o presente Recurso Ordinário - fls. 61/69 -, sustentando que a falta do reconhecimento da firma do advogado que substabeleceu seus poderes na procuração, não acarreta qualquer espécie de nulidade, uma vez que o advogado substabelecido é empregado da Empresa, contratado na função de procurador, portanto com poderes para representá-la em qualquer instância de justiça. Por outro lado, alega que a exigência de reconhecimento de firma nas procurações passadas a advogado, constitui falta suprível em qualquer fase ou instância nos moldes da jurisprudência dominante e os artigos 13 c/c 37 do CPC.

Aos autos vieram as razões de contrariedade de fls. 76/78.

A liminar foi indeferida - fl. 36 - por inexistência de dano irreparável.

A d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, mediante o parecer de fls. 83/94, opina pelo provimento do Recurso para o fim de retornarem os autos à origem, para julgamento do mérito, como de direito.

É o relatório.



Sendo a procuração "a transmissão de poderes concedida por uma pessoa a outrem, para que esta se encarregue de praticar atos ou fazer alguma coisa em nome de quem o constitui representante" (De Plácido e Silva), o substabelecimento é aquele ato de transferência do mandato.

Na hipótese da procuração, a ausência de reconhecimento de firma no instrumento acarreta a irregularidade de representação, que impossibilita o conhecimento do Recurso, por inexistente, conforme a orientação jurisprudencial consubstanciada no verbete 270 da Súmula deste Tribunal.

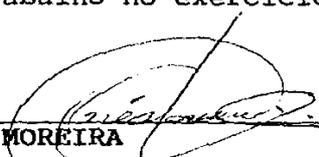
Destarte, entendo que inválido o substabelecimento quando não há o reconhecimento da assinatura, razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais, à unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Armando de Brito, quanto à fundamentação.

Brasília, 10 de novembro de 1992.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça
do Trabalho no exercício da Presidência



CNEA MOREIRA
Relatora

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
Subprocurador-Geral do Trabalho